



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 11 de agosto de 2017



Série

Número 142

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### **Despacho n.º 340/2017**

Regulamenta a constituição, prorrogação e consolidação de situações de mobilidade, nos órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, no que se refere aos procedimentos a adotar pelos serviços da administração pública regional, nomeadamente na formalização do pedido de parecer prévio.

#### **Aviso n.º 389/2017**

Renovação da comissão de serviço, da Dra. Carla Patrícia Duarte de Abreu Teixeira, no cargo de Diretor de Serviços da Unidade de Gestão da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública.

## SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Despacho n.º 340/2017

No âmbito de uma política de sustentabilidade das finanças públicas da administração da Região Autónoma da Madeira, a Lei n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2017, num contexto e com uma finalidade diversa dos anos anteriores, mantém medidas relativas ao recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços da Administração Pública e Empresas do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira, bem como referentes a mobilidades e cedência de interesse público.

Desde logo, e sem prejuízo da autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública, no artigo 43.º do supra citado diploma passam a estar previstas várias situações de recrutamento de trabalhadores que podem ser dispensadas do cumprimento da regra de duas saídas para uma entrada.

Neste enquadramento, importa proceder à revisão do Despacho n.º 308/2016, de 29 de julho, que regulamenta a constituição, prorrogação e consolidação de situações de mobilidade e de cedência de interesse público, por forma a que a constituição de cedência de interesse público de trabalhadores oriundos de empresas públicas regionais não reclassificadas para serviços da administração pública regional deixe igualmente de estar sujeita à regra de um novo efetivo por cada duas saídas.

Aproveita-se ainda para ajustar o procedimento de constituição de mobilidade, às novas funcionalidades e dinâmica da BEP-RAM, com vista à desmaterialização destes processos, bem como às alterações que foram introduzidas pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, determino o seguinte:

1. O presente despacho regulamenta a constituição, prorrogação e consolidação de situações de mobilidade, nos órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, a que se refere o n.º 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42 A/2016/M, de 30 de dezembro, e define os procedimentos a adotar pelos serviços da administração pública regional, nomeadamente na formalização do pedido de parecer prévio.
2. Estão dispensadas do parecer prévio previsto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, a mobilidade de trabalhadores entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, cuja transferência de verba é obrigatória, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
  - a) A mobilidade não gere um aumento do número de efetivos na administração pública;
  - b) As funções a exercer no serviço do destino estejam compreendidas no conteúdo funcional da carreira ou categoria do respetivo trabalhador;
  - c) A mobilidade corresponda a uma efetiva necessidade do serviço do destino e não determine uma carência de recursos no serviço de origem, que justifique novos recrutamentos.
3. Nas situações de mobilidade referidas no ponto anterior, o respetivo acordo deve expressamente mencionar a dispensa de parecer ao abrigo daquele ponto e conter uma cláusula que confirme a verificação dos requisitos nele referidos.
4. A oferta de mobilidade de trabalhadores da administração regional pelos serviços abrangidos pela BEP-RAM ou entidades protocolizadas, bem como os pedidos de mobilidade por parte de respetivos trabalhadores, é publicitada naquela.
5. Nas situações referidas no número anterior são registadas obrigatoriamente na BEP-RAM, pela ordem que segue, as seguintes autorizações ou anuências:
  - a) Do serviço de origem;
  - b) Do trabalhador, nos casos em que o mesmo pertença a serviço da administração regional ou a entidade protocolizada, e tenha registado a intenção de mobilidade na BEP-RAM, bem como nas situações em que a mesma é legalmente exigível;
  - c) Do serviço do destino.
- 5.1. Com o registo na BEP-RAM da autorização mencionada na alínea c) do número anterior, na qual é mencionada a data de produção de efeitos da mobilidade, é gerado um *e-mail* endereçado à Direção Regional do Orçamento e Tesouro.
- 5.2. O processamento de vencimento no caso de constituição de mobilidades de serviços e entidades abrangidas pelo Sistema do Portal do Funcionário Público depende do registo a que se refere o número anterior.
6. O disposto nos pontos 4 e 5 não é aplicável à mobilidade de pessoal docente.
7. Sem prejuízo do disposto no ponto 8., a transferência de verba nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, 30 de dezembro, deve ocorrer após o ato de autorização da mobilidade e antes da celebração do acordo, devendo o serviço de origem realizar todos os procedimentos necessários à sua concretização.
8. Em situações excecionais, nomeadamente de manifesta urgência na constituição da mobilidade, a transferência da verba pode ocorrer em momento posterior à celebração do ato ou acordo de mobilidade, no prazo máximo de 30 dias, ficando os respetivos encargos da remuneração a cargo do serviço de origem até que se efetive aquela transferência, devendo tal menção ficar expressamente consagrada no ato ou acordo de mobilidade.
9. A mobilidade de docentes através de procedimento concursal previsto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M, de 15 de julho, não está abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 3 do

- artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro.
10. Dependem de parecer prévio do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública:
    - a) A constituição de mobilidade na categoria de trabalhadores que não pertençam à administração pública regional, nomeadamente da administração local, central e regional autónoma dos Açores;
    - b) A constituição de mobilidade intercarreiras ou intercategorias;
    - c) A renovação ou prorrogação das mobilidades referidas nas alíneas anteriores;
    - d) A consolidação das mobilidades referidas nas alíneas a) e b);
    - e) A celebração e prorrogação de acordos de cedência de interesse público, com exceção dos celebrados para o exercício de funções de gestor público ou de cargos dirigentes.
  11. O pedido de parecer prévio a que se refere o ponto 10. é apresentado na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública pelo órgão ou serviço através do respetivo Departamento Regional, acompanhado do Anexo I ou II, consoante as situações.
  12. Nas situações de constituição de mobilidade intercarreiras e intercategorias, o pedido de parecer prévio, para além da informação constante no Anexo II, deve ser ainda acompanhado dos seguintes documentos:
    - a) Declaração emitida pelo respetivo dirigente máximo do serviço ou órgão de gestão, no caso dos estabelecimentos de ensino, confirmando que:
      - i) A mobilidade corresponde a uma efetiva necessidade do serviço;
      - ii) O trabalhador vai efetivamente exercer no serviço do destino as funções a que a mobilidade se destina;
      - iii) A licenciatura do trabalhador é adequada ao exercício das funções a que a mobilidade se destina, justificando essa adequação.
    - b) Validação, pelo respetivo membro do Governo, da declaração a que se refere a alínea anterior, exarada sobre a mesma.
  13. O ato ou acordo que concretiza a situação de mobilidade intercarreiras ou intercategorias deve especificar que:
    - a) O serviço e o trabalhador acordam que o exercício de funções correspondente à carreira a que se destina a mobilidade será monitorizado pelo superior hierárquico do serviço a que o trabalhador será afeto, sendo elaborado um plano de atividades a desenvolver no âmbito da nova carreira que deverá constar nos objetivos do SIADAP do trabalhador;
    - b) Nos 15 dias úteis subsequentes à celebração do acordo o superior hierárquico (unidade orgânica) deve diligenciar no sentido de serem revistos os objetivos do SIADAP-RAM 3 do trabalhador, sendo os mesmos ajustados às novas funções a exercer.
  14. A mobilidade em qualquer das suas modalidades ou cedência de interesse público de trabalhadores que não pertençam à administração pública regional, nomeadamente da administração local, central, regional autónoma dos Açores, para serviços da administração pública regional, encontram-se sujeitas à regra de um novo efetivo por cada duas saídas, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro.
  15. As entradas e saídas em mobilidade ou cedência mencionadas no ponto 14., ocorridas durante o ano de 2017, são contabilizadas na Bolsa de Vagas criada pela Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, através do Ofício Circular n.º 318, de 11/03/2016.
  16. Nas situações previstas nos pontos 10. e 11., o pedido de parecer prévio é apresentado exclusivamente com recurso ao preenchimento dos modelos Anexos I ou II disponibilizados na página eletrónica da Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em <https://www.madeira.gov.pt/drapma>, nos seguintes termos:
    - a) Anexo I - Destina-se aos pedidos de parecer prévio para mobilidades na categoria e situações de cedência de interesse público para o exercício de funções correspondentes à carreira/categoria de origem do trabalhador;
    - b) Anexo II - Destina-se aos pedidos de mobilidades intercarreiras ou intercategorias.
  - 16.1. Os pedidos referidos no ponto 10. são acompanhados dos seguintes documentos:
    - a) Declaração de cabimento orçamental em sistema informático, nomeadamente em GERFIP;
    - b) Mapa de pessoal do serviço do destino, nas situações de consolidação de mobilidade na categoria, intercarreiras e intercategorias.
  - 16.2. É obrigatório o preenchimento de todos os elementos constantes dos Anexos.
  - 16.3. Na falta de preenchimento de qualquer um dos elementos nos termos referidos no ponto 16.2. ou em caso de não apresentação da declaração a que se refere a alínea a) do ponto 12. do presente despacho nos termos ali referidos, o pedido é tido como não apresentado.
  17. A Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública pode, em caso de dúvida, solicitar aos serviços os esclarecimentos que considere necessários à emissão do parecer.
  18. É revogado o Despacho n.º 308/2016, de 29 de julho, publicado no JORAM, II Série, n.º 133, de 29 de julho.
  19. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos pedidos pendentes na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública.

Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, 8 de agosto de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

**Aviso n.º 389/2017**

Por despacho de Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, datado de 30 de maio de 2017, foi autorizada a renovação da comissão de

serviço, no cargo de Diretor de Serviços da Unidade de Gestão da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, da Dra. Carla Patrícia Duarte de Abreu Teixeira, com efeitos a partir de 29 de julho de 2017.

(Está isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, 8 de agosto de 2017.

O CHEFE DO GABINETE, Andreia Jardim



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)